



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**13ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0068378-42.2023.8.16.0014**

**Agravo Interno Cível nº 0068378-42.2023.8.16.0014 Ag**  
**10ª Vara Cível de Londrina**

**Agravante(s): OSCAR REGNANI, GISELE KEIKO MAKINO, Marcela Naomi Fujji Makino , PERCI LIMA e HENRY TOSHIO FUGII**

**Agravado(s): BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

**Relator: Desembargador Naor R. de Macedo Neto**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DO NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AVENTADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO SUFICIENTES A ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENDIDA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 278 DO CPC/15. AVENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM COMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 520, §1º, DO CPC. ALEGADO O CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO ENCERROU A FASE EXECUTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 68378-42.2023.8.16.0014 Ag1, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Londrina, em que são agravantes **GISELE KEIKO MAKINO, HENRY TOSHIO FUGII, MARCELA NAOMI FUJJI MAKINO, OSCAR REGNANI e PERCI LIMA**, e agravado **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

**I.** Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto por **Gisele Keiko Makino, Henry Toshio Fugii, Marcela Naomi Fujji Makino, Oscar Regnani e Perci Lima**, contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação apresentado pela própria parte (mov. 8.1 dos autos de apelação e 15.1 dos embargos de declaração).

Os agravantes alegam, preliminarmente: **(a)** a nulidade do processo, tendo em vista a determinação de sobrestamento imposta pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307; **(b)** que



há a “*ocorrência de erro material nos cálculos inicialmente homologados pelo juízo a quo visto que o laudo pericial homologado está em desacordo com os parâmetros determinados pelo magistrado a quo*”; (c) a impossibilidade de reconhecimento de excesso de execução em sede de cumprimento provisório de sentença, mesmo porque está pendente de julgamento Recurso Especial interposto nos autos principais nº 0046201-12.2008.8.16.0014. Em suas razões, sustentam, em síntese: (d) a decisão de mov. 257.1 tem natureza de sentença, uma vez que acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, o recurso cabível é apelação (mov. 1.1).

Requerem, preliminarmente, que seja cassada a decisão proferida ao mov. 257.1. Pretendem, ainda, que seja admitido o recurso de apelação.

Apresentadas contrarrazões (mov. 10.1), o agravado pugnou pelo não conhecimento do recurso, bem como pela manutenção da decisão combatida.

**É o relatório.**

## **II. Da dialeticidade recursal**

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, formulada pelo agravado, em sede de contrarrazões, a insurgência não merece acolhimento, tendo em vista que as razões do recurso interposto pela parte autora são aptas, ao menos em tese, a enfrentar os fundamentos da decisão recorrida.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

**III.** De acordo com o art. 1.021, do Código de Processo Civil, “*contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*”.

No caso, insurgem-se os agravantes contra a decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso por ela interposto.

Sem razão, entretanto.

Primeiramente, há de se enfrentar a alegação de nulidade do processo, no sentido de que este deveria ter sido sobrestado em razão do julgamento dos recursos extraordinários nº 591.797 e 626.307, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante trouxe à tona tal argumento apenas na oportunidade da interposição do presente recurso, se tratando de evidente afronta ao disposto no art. 278 do Código de Processo Civil, que dispõe que “*a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*”.



Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.**

1. A alegação de afronta ao artigo 1022, II, do CPC/15, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. Precedentes. **2. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Incidência da Súmula 83/STJ.** 2.1. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.131.185/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021).

Ainda, em que pese o esforço argumentativo da parte agravante no tocante à impossibilidade do reconhecimento de excesso de execução em sede de cumprimento provisório de sentença, há de se ressaltar que não existe óbice para que isso ocorra, mesmo porque, nos termos do art. 520, §1º do CPC, “*no cumprimento provisório de sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525*”. Ademais, sem prejuízo de eventual decisão anulatória ou modificativa de sentença proferida nesta fase, incidem os incisos I e II do art. 520 do CPC, que visam assegurar a reparação, apuração e liquidação dos prejuízos sofridos pelo executado.

Enfim, no tocante à admissibilidade do recurso de apelação interposto, argumenta o agravante que a decisão de mov. 257.1 dos autos originários têm natureza de sentença e, portanto, deve ser atacada por recurso de apelação.

Ocorre que, na referida decisão, houve reconhecimento de excesso de execução, inclusive, com intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, nos seguintes termos:

*“Ante ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, via de consequência, reconheço a presença de excesso de execução e declaro como devido pela parte executada, em novembro/2021, a quantia de R\$ 500.596,18 (quinhentos mil quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), representados por R\$ 382.399,86 (trezentos e oitenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de valores principais e R\$ 118.196,32 (cento e dezoito mil cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, a ser acrescido das penalidades pelo não pagamento espontâneo (art. 523, 1º do CPC).*”



*Em virtude do princípio da causalidade, condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos advogados da parte executada/impugnante no valor de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (excesso de execução apurado), o que faço com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.*

*Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive com adequação da conta aos termos desta deliberação”.*

Nesse sentido, verifica-se que não houve a extinção do cumprimento provisório de sentença, uma vez que o processo deve seguir em relação a quantia de R\$ 500.596,18 (quinhentos mil quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), devida pelo executado.

Assim, restou evidenciado que a decisão mencionada se trata de decisão interlocutória, e não de sentença, considerando que não pôs fim a fase executiva, sendo o recurso de apelação inadequado para ataca-la.

A respeito do tema, destaca-se o seguinte julgado:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta



*sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.*

*6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018. – grifou-se)*

Sendo assim, não merece reforma a decisão que não conheceu do recurso.

**IV. Voto por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Ante o exposto, **acordam** os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de GISELE KEIKO MAKINO, por **unanimidade** de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de OSCAR REGNANI, por **unanimidade** de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de HENRY TOSHIO FUGII, por **unanimidade** de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de PERCI LIMA, por **unanimidade** de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de Marcela Naomi Fujji Makino .

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Camacho Santos, sem voto, e dele participaram Desembargador Naor Ribeiro De Macedo Neto (relator), Desembargador Substituto Luciano Campos De Albuquerque e Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho.

06 de março de 2024

Desembargador Naor R. de Macedo Neto

Relator

